



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**  
**3ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**RESOLUÇÃO Nº 84 /2019**

**28ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 22.05.2019**

**PROCESSO Nº 1/0369/2017 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/2016.24363-2**

**RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**CGF: 06.277083-7**

**RECORRIDO: METALURGICA HISPANO LTDA**

**CONSELHEIRA RELATORA: TERESA HELENA CARVALHO REBOUÇAS PORTO**

**EMENTA: ICMS. MERCADORIAS INCORPORADAS AO IMOBILIZADO. APROVEITAMENTO ANTECIPADO DE CRÉDITO.** Indicada infringência ao art. 65, Parágrafo único do Dec. nº 24.569/97. Penalidade sugerida: art. 123, inciso II, alínea “b” da Lei nº 12.670/96, com atualizações da Lei nº 13.418/2003. 1. Crédito apropriável à razão de 1/48 avos ao mês, da relação entre o valor das operações e prestações tributadas e o total das saídas, em cada período de apuração. 2. Legitimidade do crédito antecipadamente creditado. 3. Excluída a obrigação principal. 4. Redução da multa, a teor da Lei nº 16.258/2017. 5. Reexame necessário conhecido e não provido. 6. Confirmada a decisão de 1ª Instância. 7. Autuação julgada Parcial Procedente, de acordo com o parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Decisão unânime.

**Palavras-chave: ICMS. CREDITO ANTECIPADO. EXCLUSÃO DO IMPOSTO. PARCIAL PROCEDENTE.**

## RELATÓRIO

Trata a inicial do presente processo de A.I. nº 2016.24363-2, datada de 14/11/2016, lavrada contra METALURGICA HISPANO LTDA.

Consta no relato do presente Auto de Infração o seguinte:

“Aproveitamento antecipado de crédito. Constatamos o aproveitamento antecipado do crédito originário do Ativo Imobilizado, no mês de janeiro de 2012, conforme Informação Complementar e provas anexadas ao presente Auto de Infração”.

Dispositivos indicados como infringidos: art. 65, Parágrafo único do Decreto nº 24.569/97. Penalidade: art. 123, II, “b” da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/2003.

Instruem os autos: Informações Complementares (fls. 03 a 06); Mandado de Ação Fiscal nº 2016.11110 (fls. 07); Termo de Início de Fiscalização nº 2016.12590; Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2016.18690, Relação dos créditos antecipados referentes a entradas de 02 caminhões (fls.13); cópia das NFs de entradas (fls.16/17).

Através do Termo de Início de Fiscalização nº 2016.12590 a empresa foi intimada a apresentar os arquivos magnéticos referentes aos períodos de 2011 e 2012, bem como os livros, IRPJ, Notas Fiscais.

O contribuinte apresentou impugnação ao lançamento, conforme fls. 22 a 28 dos autos.

O processo foi julgado Parcial Procedente em 1ª Instância, conforme decisão de fls. 32 a 38 dos autos sob o fundamento de que o contribuinte aproveitou indevidamente créditos lançados na conta gráfica do ICMS oriundos de ativo imobilizado em janeiro/2012. A decisão foi pela parcial procedente em face da exclusão do imposto em razão de que o crédito é legítimo, o momento da apropriação é que é indevido e, portanto, houve violação ao art. 60, § 13 do Decreto nº 24.569/97. Além da redução da multa lançada observando a modificação dada ao artigo 123, II, “b” da Lei nº 12.670/96 pela Lei nº 16.258/2017 aplicando assim, o disposto nos artigos 105 e 106 do CTN.

Como a decisão foi contrária em parte aos interesses da Fazenda Estadual, tornou-se cabível a interposição de REEXAME NECESSÁRIO ao Egrégio Conselho de Recursos Tributários, em observância ao artigo 104, § 1º da Lei nº 15.614/2014.

A empresa autuada não interpôs Recurso Ordinário.

A Consultoria Tributária por meio do Parecer nº 65/2019 (fls. 44/48) opina pelo conhecimento do Reexame Necessário, negando-lhe provimento, a fim de que seja confirmada a decisão de Parcial Procedência exarada em 1ª Instância.

É o relatório.



## VOTO DO RELATOR

O crédito tributário exigido no presente Auto de Infração decorre da acusação de aproveitamento antecipado de crédito originário do Ativo Imobilizado, no mês de janeiro de 2012. O contribuinte se creditou dos valores integrais do ICMS destacado nos documentos fiscais quando deveria se creditar de um quarenta e oito avos sobre esses valores, pois se tratam de operações de aquisições de ativo imobilizado, no caso, 02 (dois) caminhões Volkswagen no valor de R\$ 109.414,50 (cento e nove mil quatrocentos e quatorze reais e cinquenta centavos) cada.

Logo, a autuação fiscal tem por fundamento a inobservância por parte da autuada do que dispõe a legislação tributária no que se refere à vedação legal para o aproveitamento antecipado do ICMS em operações envolvendo bens do ativo permanente, conforme cópia das Notas Fiscais nºs 35249 e 35251, datadas de 30/11/2011, lançadas na EFD (escrituração fiscal digital) em janeiro/2012.

Ressalte-se que a Lei Complementar nº 87/97 esboça as regras gerais relativas ao ICMS em nível federal, cujo § 5º do artigo 20 disciplina a forma de creditamento do tributo na hipótese de aquisição de mercadoria destinada ao ativo imobilizado, normas reproduzidas no § 4º do artigo 49 da nossa Lei nº 12.670/96 do ICMS, vejamos:

***“Parágrafo 4º - Para efeito do disposto no caput deste artigo, relativamente aos créditos decorrentes de entrada de mercadorias no estabelecimento destinadas ao ativo permanente, deverá ser observado:***

***I - a apropriação será feita à razão de um quarenta e oito avos por mês, devendo a primeira fração ser apropriada no mês em que ocorrer a entrada no estabelecimento;***

***II - em cada período de apuração do imposto só será admitido o creditamento de que trata o inciso I, proporcionalmente às operações de saídas ou prestações tributadas, efetuadas no mesmo período;***

***III - para aplicação do disposto nos incisos I e II, o montante do crédito a ser apropriado será obtido multiplicando-se o valor total do respectivo crédito pelo fator igual a um quarenta e oito avos da relação entre o valor das operações de saídas e prestações tributadas, para fins deste inciso, as saídas e prestações com destino ao exterior;”***

Pelo exposto, verifica-se que é legítima a exigência contida na inicial, porquanto, embora a legislação não vede a apropriação de créditos decorrentes de aquisições do ativo imobilizado, consoante dispõe o artigo 60, inciso IX, alínea “a” do Decreto nº 24.569/97, o Parágrafo 13, inciso I do referido artigo, impõe as condições a serem seguidas para essa apropriação, senão vejamos:

***“Art. 60 - Para fins de compensação do ICMS devido, constitui crédito fiscal o valor do imposto relativo:***

***IX- à entrada de bem:***



*a) para incorporação ao ativo permanente;*

*§ 13 - Para efeito do disposto no inciso IX, alínea "a", deste artigo, relativo ao crédito decorrente de entrada de mercadorias no estabelecimento destinadas ao ativo permanente, deverá ser observado o seguinte:*

*I - a apropriação será feita à razão de um quarenta e oito avos por mês, devendo a primeira fração ser apropriada no mês em que ocorrer a entrada no estabelecimento”;*

Não há controvérsia acerca da forma de creditamento do imposto na espécie em questão, isto é, sob a modalidade fracionada, no período que dispõe do direito a apropriá-lo, hipótese que remete a análise da situação fática, à subsunção das normas de regência da matéria, em face da compreensão em que se funda o lançamento.

Por outro lado, saliente-se, que a autuada em sua peça defensiva traz fatos sem, contudo, apresentar elementos que possam ilidir o trabalho realizado pelo autuante, vez que a acusação está devidamente caracterizada.

Por sua vez à permissão do creditamento do ICMS decorrente de mercadorias destinadas ao imobilizado, podem ocorrer duas situações, a saber: crédito indevido ou antecipado, logo, trata-se de eventos distintos, em que o primeiro (indevido) não admite o uso da prerrogativa em tempo algum, ao passo que no segundo (antecipação), o aproveitamento é legítimo, observado, todavia, apenas o momento em que foi efetivada.

É o que se vislumbra no caso em questão, posto que, o crédito relativo a mercadorias destinadas ao ativo, via de regra, confere direito ao crédito fiscal na forma e condições estipuladas em norma disciplinar, por conseguinte, vê-se, por óbvio, que a hipótese fática que se enquadra ao caso é de antecipação e não indevido, dado que não autorizada à apropriação.

Portanto, entendemos que o imposto não é devido no presente AI, visto que o crédito é legítimo, sendo cabível tão somente a multa em decorrência de seu aproveitamento antecipado, razão pela qual acatamos a decisão de 1ª Instância.

Por fim, vale ainda destacar quanto à questão relativa ao prazo de permissão para os efeitos de creditamento, equivalente a quarenta e oito meses (04 anos), a partir da aquisição, cujo saldo que ultrapassar ao período em alusão deve ser anulado, conforme o inciso VII do artigo 60 do Decreto nº 24.569/97, sem esquecer que o efeito da conduta adotada restou diluído ao longo do tempo que lhe era permitido creditar-se regularmente, antes da identificação e o consequente lançamento (11/2016), sem a repercussão financeira dele decorrente em cada período de apuração, uma vez que foi lançado de uma só vez na EFD em janeiro de 2012. Portanto, a cobrança pelo fisco foi após os 48 meses, previstos em nosso RICMS.

Diante do exposto, no tocante a penalidade aplicável ao caso em questão, é de se confirmar a indicação da multa disposta no auto de infração pelo agente fiscal – art. 123, inciso II, alínea “b” da Lei nº 12.670/96, que consigna no seu texto a cobrança de uma vez o valor do imposto.



Entretanto, a nova Lei nº 16.258/2017 que alterou a Lei nº 12.670/96 reduziu o valor da multa de uma vez o valor do imposto para 50% (cinquenta por cento) do valor do crédito indevidamente apropriado, devendo assim ser aplicada a nova lei em obediência aos artigos 105 e 106 do CTN, vez que o ato não foi definitivamente julgado, e para o caso em questão a nova redação da lei impõe penalidade mais branda.

Eis a nova redação do artigo 123, inciso II, alínea “b” da Lei nº 12.670/96 alterado pela Lei nº 16.258/2017:

“Art. 123. ...

II - ...

*b) aproveitar crédito antecipadamente: multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do crédito indevidamente apropriado.”*

Pelas razões expostas, voto pelo conhecimento do reexame necessário, negando-lhe provimento, para decidir pela confirmação da decisão condenatória de Parcial Procedência proferida em 1ª Instância, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

#### DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO:

BASE DE CÁLCULO ..... R\$ 36.425,92

MULTA (50%).....R\$ 18.212,96

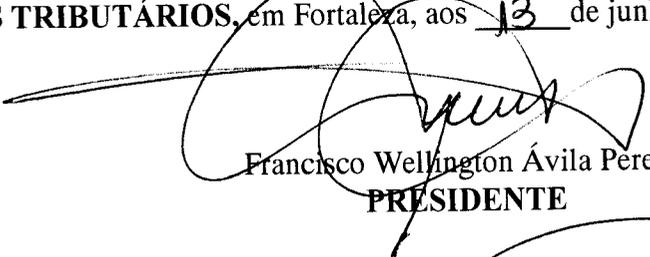


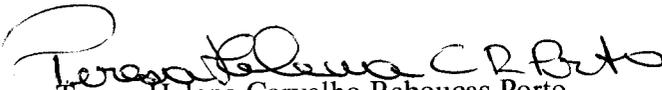
## DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **METALÚRGICA HISPANO LTDA.**

A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Reexame Necessário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão proferida pela 1ª Instância e julgar **PARCIAL PROCEDENTE** o Auto de Infração, nos termos do Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo Representante da Procuradoria Geral do Estado. Presentes para Sustentação Oral, os representantes jurídicos da recorrente, Dr. Carlos César Sousa Cintra e Dr. Thiago Pierre Linhares.

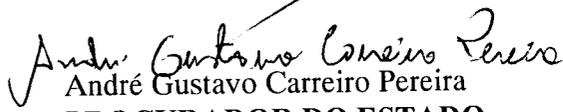
**SALA DAS SESSÕES DA 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 13 de junho de 2019.

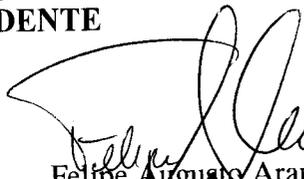
  
Francisco Wellington Ávila Pereira  
**PRÉSIDENTE**

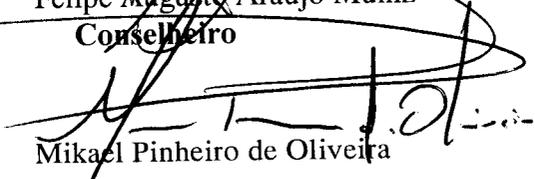
  
Teresa Helena Carvalho Rebouças Porto  
**Conselheira Relatora**

  
Lúcio Flávio Alves  
**Conselheiro**

  
Alexandre Mendes de Sousa  
**Conselheiro**

  
André Gustavo Carreiro Pereira  
**PROCURADOR DO ESTADO**  
Ciente: 17/06/19

  
Felipe Augusto Araújo Muniz  
**Conselheiro**

  
Mikael Pinheiro de Oliveira  
**Conselheiro**

  
Ricardo Ferreira Valente Filho  
**Conselheiro**